

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008

1

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008	Emenda nº 1 – CAS/CDH (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a aprendizagem.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.	“ Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor e outros programas governamentais supervisionados pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.	“ Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional prevista na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (NR)
Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:	Art. 63.	Art. 63.
I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;		
III - horário especial para o exercício das atividades.		Parágrafo único. Terão prioridade de vaga nos programas de formação técnico-profissional:
		I – os adolescentes em situação de risco social e pessoal;
		II – os adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas;
		III – os adolescentes cujas famílias sejam atendidas pela Assistência Social, devido à sua condição econômica, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)
	IV – necessidade social e econômica da família e do próprio adolescente;	
	V – segurança social do adolescente.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008

2

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008	Emenda nº 1 – CAS/CDH (Substitutivo)
Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.	Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem ou outra forma direta ou indireta de subvenção pública ou privada.	Art. 64. É assegurada bolsa de aprendizagem ao adolescente aprendiz matriculado em curso de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou das entidades formadoras de que tratam os incisos I e II do art. 430 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
		§ 1º A bolsa de aprendizagem poderá ser custeada direta ou indiretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.
		§ 2º É vedada a aprendizagem para menores de quatorze anos. (NR)"
Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:	Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:	
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;	I -	
II - perigoso, insalubre ou penoso;	II - perigoso, insalubre ou penoso, observado o disposto no parágrafo primeiro;	
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;	III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, observado o disposto no parágrafo segundo;	
IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.	IV -	
	§ 1º As dúvidas suscitadas sobre as condições de trabalho fixadas no inciso II deste artigo serão dirimidas pelo Ministério Público, que poderá autorizar o trabalho do menor aprendiz, estabelecer condições para a sua continuidade, ou proibir a participação do menor naquele local ou na atividade específica.	
	§ 2º Os locais prejudiciais ao trabalho são aqueles elegidos pelos responsáveis legais do adolescente, ou	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008	Emenda nº 1 – CAS/CDH (Substitutivo)
	pela autoridade judicial da cidade.	
Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.		
	Art. 69-A. É competente para decidir sobre o trabalho do adolescente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude da comarca onde se desenvolve o trabalho, competindo à Justiça do Trabalho decidir sobre a aplicação dos direitos inerentes ao contrato de trabalho.	
Título III Da Prevenção Capítulo I Disposições Gerais		
Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.		
		Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

